



PLANO IV

PENSÃO AOS DEPENDENTES INVÁLIDOS DE ASSOCIADO FALECIDO

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1.º

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2.º

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.



Artigo 3.º

1 - O proponente é considerado inscrito como participante do Plano, a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pelo Conselho de Administração, completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 4.º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

a) Vier a falecer;

b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;

c) Atrasar o pagamento das suas quotas nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea c), dos Estatutos do MONAF;

d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º n.º 2 deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos do MONAF.

3 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano não terá direito à devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, mesmo no caso do falecimento, cessação da dependência ou da invalidez, de todos os beneficiários.



Artigo 5.º

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição no benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante da subscrição no benefício a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.

4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.

5 - O conjunto dos montantes subscritos só pode ser diminuído até ao mínimo estabelecido neste Regulamento.

SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6.º

1 - Os beneficiários deste Plano são os dependentes do Associado, total e permanentemente inválidos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos.

2 - Na proposta de admissão o Associado indicará os beneficiários, declarando para cada um deles nome e data de nascimento, a condição de dependência, as características da invalidez e a percentagem que lhe cabe no benefício total subscrito.



3 - Em qualquer tempo, o Associado pode acrescentar novos beneficiários, para cada um fazendo a declaração referida no número anterior e bem assim das percentagens de participação no benefício que passam a vigorar para os já inscritos, em documento datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - O falecimento, cessação de dependência ou de invalidez de qualquer beneficiário inscrito deverá igualmente ser comunicado ao MONAF, na forma e para os efeitos previstos no número anterior.

5 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

6 - Se a invalidez de algum dos dependentes for de tal natureza que o torne totalmente incapaz de gerir a pensão para ele estabelecida pelo Associado, este deverá indicar, na sua proposta de inscrição ou na declaração referida no precedente n.º 3, os gestores do benefício em ordem preferencial.

Artigo 7.º

1 - A invalidez do beneficiário será comprovada por atestado médico na época da sua inscrição no Plano e antes do início do pagamento da pensão.

2 - Em qualquer tempo, entre as duas datas antes referidas, o MONAF pode determinar a apresentação de atestado médico comprovativo da invalidez do beneficiário.

3 - No caso de dúvidas ou divergências sobre a causa, a natureza e a extensão da incapacidade, o beneficiário deverá submeter-se a exame por uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pelo MONAF, outro pelo beneficiário ou seu representante legal e, um terceiro, escolhido pelos outros dois.



SECÇÃO IV - DOS BENEFÍCIOS

Artigo 8.º

1 - Os benefícios garantidos por este Plano são:

- a) Pensão, na forma de Renda Mensal Vitalícia, paga aos dependentes inválidos do Associado falecido, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, enquanto sobreviverem como inválidos;
- b) Pensão, na forma de Renda Mensal Diferida, paga aos dependentes inválidos do Associado falecido, a partir do momento em que completem 24 (vinte e quatro) anos de idade e enquanto sobreviverem como inválidos.

2 - Este benefício é concedido quer o Associado esteja aposentado, em qualquer das modalidades concedidas pelo MONAF, à data do falecimento, quer tenha contribuído para este Plano durante, pelo menos, 3 (três) anos completos.

3 - No caso de o Associado ainda não estar aposentado pelo MONAF, se o falecimento resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número anterior, para concessão do benefício.

Artigo 9.º

O benefício consiste no pagamento a cada um dos dependentes inválidos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, de uma renda mensal correspondente à quota-parte de cada um no benefício global legado pelo Associado.



Artigo 10.º

1 - O valor inicial da Pensão será de 40 (quarenta) por cento de:

- a) Valor da renda mensal de aposentadoria ATC indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustada anualmente, desde essa data até à do falecimento, segundo o critério estabelecido no n.º 2 deste artigo para o reajustamento da pensão em processo de pagamento, nos casos de ainda não estar aposentado pelo MONAF ou de estar aposentado por invalidez;
- b) Valor da renda mensal de aposentadoria que o Associado estiver a receber na modalidade ATC, à data do falecimento.

2 - O valor da renda mensal de cada beneficiário será reajustado anualmente em cada aniversário da admissão do Associado neste Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

3 - O valor total do benefício global indicado pelo participante, em uma ou mais propostas de inscrição, a que se faz referência no artigo 5.º deste Regulamento, terá de se situar entre 40 (quarenta) por cento do máximo e 40 (quarenta) por cento do mínimo estabelecido para a ATC.

SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 11.º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, a inicial ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.



2 - O período de contribuição do Associado será o que decorra desde a inscrição neste Plano até à data em que pretenda iniciar o gozo do benefício de Aposentadoria na modalidade ATC.

3 - No caso de o Associado entrar em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez cessa o pagamento das suas contribuições para este Plano mantendo-se os direitos do grupo de beneficiários até então constituído consagrados na Secção IV deste Regulamento.

4 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento, e sua parte integrante.

5 - Para cada Associado, sempre que haja qualquer dos averbamentos a que se referem os n.º 3 e 4 do artigo 6.º deste Regulamento, haverá recálculo de quotas futuras ajustado às características dos novos beneficiários e dos que foram retirados, sempre em conformidade com as bases técnicas actuariais próprias deste Plano e tendo em conta as provisões matemáticas constituídas.

6 - Os valores monetários das quotas mensais serão actualizados anualmente, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês para que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

Artigo 12.º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.



Artigo 13.º

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de jóia, quotas, indemnizações e empréstimos, respondem os benefícios de pensões.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas provisões matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das pensões vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 14.º

1 - Anualmente, em Maio, o beneficiário ou beneficiários têm de fazer prova de que mantêm o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do beneficiário ou beneficiários nos serviços da sede, filiais ou agências do MONAF, por declaração autêntica da autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pelo Conselho de Administração.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão, no mês subsequente, do pagamento do benefício respeitante ao faltoso sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67.º dos Estatutos do MONAF.



Artigo 15.º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 16.º

Os valores das quotas a pagar por cada Associado obtêm-se a partir do formulário anexo.